



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010792-08.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO PINHEIRO PINA, é agravado ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO

2010792-08.2025.8.26.0000/50001

AGRAVANTE

Marcelo Pinheiro Pina

AGRAVADO

Espólio de Antônio Augusto Rodrigues

Guerra

VOTO Nº 52.096

EMENTA – Agravo interno. Decisão na qual o relator considerou inadmissível agravo de instrumento contra decisão que o Juiz retificou o valor da causa e assinalou prazo para que o autor recolhesse a diferença de custas. Situação não compreendida no artigo 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que só se justificaria no caso de haver risco de lesão séria e irreversível ou de difícil reversão a ser prontamente evitada, hipótese inócurrenente no caso concreto segundo defluiu do exame do quadro fático. Agravo interno improvido.

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão na qual o relator negou seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios, retificou o valor da causa e assinalou prazo para que o autor recolhesse a diferença de custas.

O recorrente insiste no processamento daquele recurso ao argumento de que se trata de caso de urgência, uma vez que há risco de extinção da ação em razão da necessidade de recolhimento majorado das custas processuais.

O relator manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Consigne-se que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

O relator apontou o fato de o Código de Processo Civil ter restringido o cabimento do agravo de instrumento às situações indicadas no artigo 1.015, o que impunha concluir que fora daquelas hipóteses a parte não pode fazer uso desse meio de insurgência.

Ora, o recorrente aqui admite que a decisão do Juiz, de retificar o valor da causa e determinar o recolhimento da diferença de custas, não correspondia a qualquer das situações indicadas no referido dispositivo.

Certo, ainda, que o relator não desconsiderou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 1.015 do CPC há de ser compreendido sem absoluto rigor, mas salientou *“que mesmo os defensores dessa “taxatividade mitigada” condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão séria e irreversível”*, o que aqui não se apresentava.

Realmente, não configurava aquela situação a particularidade de o Juiz ter retificado o valor da causa e determinado que o autor recolhesse a diferença de custas.

Afinal, venha ou não o litigante a assim proceder ainda poderá ele submeter o tema à Corte em eventual apelação e, saindo vitorioso quanto àquele aspecto, compensar o que tenha sido pago a maior com as demais custas ou obter o estorno.

Isto é, relegar o exame da objeção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovente para eventual apelação de modo algum lhe acarreta injusto risco de lesão a justificar o manejo de agravo de instrumento em situação para a qual a lei optou por não admitir tal sorte de recurso.

Não se justifica, pois, a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao agravo.

ARANTES THEODORO

RELATOR